



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.001190/2003-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.632 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa:

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. ARGÜIÇÃO.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ADA.**

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Súmula CARF nº 41.

**ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.**

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa, na ausência de comprovação documental hábil e idônea que confirme o valor informado na DITR.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a exclusão, na apuração do tributo, das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 19/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Retorna este processo a julgamento, após a Resolução de nº 302-1.471, de 24.04.2008, da Segunda Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes (fl. 147), que decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a delegacia de jurisdição do contribuinte oficiasse o órgão ambiental estadual solicitando informação quanto à efetiva localização do imóvel em área declarada de interesse ecológico na forma da legislação de regência.

Em resposta, fl. 176, se vê ofício da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, informando que:

- a) o imóvel em tela está situado em partes das zonas 1 e 2, da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, aprovada pela Lei Complementar , nº 233, de 06 de junho de 2000;
- b) está inserido em aproximadamente 67,88% da zona 1, área liberada para a prática de uso agropecuário, agroflorestal e florestal, respeitada a reserva legal e área de preservação permanente (APP);
- c) aproximadamente 32,12% estão localizados em zona 2, área de uso especial de conservação dos recursos naturais, passíveis de exploração sob manejo sustentável.

Cientificado o contribuinte do teor da informação, este requereu àquela Secretaria que, considerado que as informações prestadas no ofício acima mencionado referem-se a 2ª aproximação do Zoneamento, Lei Complementar 233/2001, dever-se-ia expedir novo ofício, agora com as informações referente ao imóvel no exercício 01/01/1999, ou seja da 1ª aproximação do Zoneamento estadual, lei 52/91.

Tal requerimento restou respondido segundo ofício de fl. 187, concluindo pela inserção do imóvel integralmente na zona 4 na chamada 1ª aproximação, a qual vigorou até junho de 2000, sendo de relevo transcrever o seguinte esclarecimento constante do mesmo documento:

“A zona 4 é caracterizada pela ocorrência, predominante de média e grandes propriedades rurais, com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e reduzida ação antrópica; ambientes de florestas abertas e densas, em ecossistemas frágeis com

predominância de espécie do extrativismo vegetal; solos de baixa fertilidade natural em relevos planos e ondulados. Trata-se de ambientes frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com manejo dos recursos florestais, se alteração dos ecossistemas. No contexto do zoneamento, esta categoria pertence às reservas extrativista, onde não permite o desmatamento a corte raso, onde as atividades agropecuária não são permitidas.”

É o relatório em continuação, pedindo vênia para adoção do anterior como se aqui transcrito por linha.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

Início por salientar que o tema “erro na identificação do sujeito passivo” foi convenientemente enfrentado pelo acórdão recorrido, em cujo voto se lêem as seguintes conclusões, com as quais pactuo:

“(…) o impugnante afirma que, como a DITR/99 teria sido apresentada pela proprietária anterior, o débito deveria ser exigido dela. Ocorre que, ao contrário do alegado, a DITR/99 foi apresentada pelo contribuinte, confirma atestam cabalmente os documentos de fls. 14/15 (campo "identificação do contribuinte").

41. Ad argumentandum tantum, ainda que a operação de transferência de propriedade (ou a posse) tivesse ocorrido após a ocorrência do fato gerador, o lançamento deveria ter sido efetuado em nome do novo proprietário, à luz do que dispõem os art. 130 e 131 do CTN:

*"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirente, salvo quando conste do título aprova de sua quitação."*

*Art 131. São pessoalmente responsáveis:*

*I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.*

(...)"

(...)

43. Saliente-se que da Certidão de fls. 35/43 não consta a prova de quitação do ITR/1999, na forma exigida pelo art. 130 do CTN.”

Não é demais relembrar que a razão de lançar foi o fato de que, no que se refere às áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pelo contribuinte (total de 5.100,0 ha.), verificou-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo Ibama ou órgão conveniado, ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não-tributável.

Além disso, houve a questão da glosa integral do valor relativo à exploração extrativa, sob o argumento de que somente pode ser considerada como área de exploração extrativa a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Ibama.

O resumo da questão principal espelhada na lide se encontra bem delineado no seguinte parágrafo, que se lê no voto condutor do acórdão de primeira instância:

“Assim, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação, estando tal condição vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao Ibama das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.”

Por isso, assim concluiu o julgador primeiro:

“*In casu*, como a protocolização do requerimento relativo ao ADA somente ocorreu em 23/06/2000 (fls. 34) - intempestivamente, face às considerações retro -, deve ser mantida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada efetuadas pela fiscalização, e sua conseqüente reclassificação como área tributável.”

De se notar que o lançamento se reporta ao exercício de 1999.

Nesse passo, penso que o tema vem a ser integralmente solucionado pela aplicação da Súmula CARF nº 41, segundo a qual a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Afastada esta questão, resta o tema glosa do valor relativo à exploração extrativa, para cujo deslinde cumpre transcrever o art. 10 da Lei nº 9.393/96:

*"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:*

*(...)*

*c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*

*(...)*

*§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado **desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.***

*(...)" [grifei]*

Diante da literalidade do texto legal, considero correta a decisão de primeira instância reportada nas seguintes conclusões, que adoto:

“38. No presente caso, o contribuinte junta aos autos apenas os documentos de fls. 65/67. Não foram juntados nem a "Autorização para Exploração Florestal em PMF", expedida pelo Ibama, muito menos comprovação de que o cronograma previsto no Plano de Manejo estivesse cumprido no ano de 1998, com cópias das notas fiscais comprovando a venda da madeira. A simples averbação na matrícula do imóvel (fls. 37/43) apenas sinaliza um compromisso: nada além disso.

38.1 A alegação de que a SRF deveria buscar as provas junto ao Ibama não pode ser aceita, eis que cabe ao contribuinte manter em boa ordem e guarda todos os documentos que confirmem os valores por ele informados na DITR para fins de apresentação à fiscalização, se intimado nesse sentido.

(...)

39. Logo, desde que o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil, a área com exploração extrativa por ele informada na DITR/1999, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.”

Por fim, com relação à alíquota de 20%, abstendo-me de considerar argumentos concernentes à sua suposta inconstitucionalidade (dado que, segundo a Súmula CARF nº 2, esta Corte Administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária), apenas saliento de que tal alíquota se encontra estampada na própria Lei nº 9.393/1996 (grau de utilização inferior a 30%).

Por tudo, dou provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a exclusão, na apuração do tributo, das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

Processo nº 10240.001190/2003-64  
Acórdão n.º 2802-001.632

S2-TE02  
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10240.001190/2003-64

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.632.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA